

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

98/623/PESC:

- * Decisão do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, respeitante à execução da Acção Comum 97/288/PESC sobre a contribuição da União Europeia para promover a transparência do controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear, com vista a financiar o segundo seminário do NSG sobre o controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 2386/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes 2
- * Regulamento (Euratom) n.º 2387/98 da Comissão, de 3 de Novembro de 1998, relativo à adesão, da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Europeia, actuando como única parte, a um acordo celebrado entre o Canadá, a Suécia, a Ucrânia e os Estados Unidos da América que criou, em 1993, um Centro de Ciência e Tecnologia na Ucrânia 4
- * Regulamento (CE) n.º 2388/98 da Comissão, de 4 de Novembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro 5
- * Regulamento (CE) n.º 2389/98 da Comissão, de 4 de Novembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica 6
- * Regulamento (CE) n.º 2390/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho no que respeita ao regime de importação de determinados produtos de substituição de cereais e produtos transformados à base de cereais e de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2245/90 7

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2391/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	11
Regulamento (CE) n.º 2392/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98	13
Regulamento (CE) n.º 2393/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98	14
Regulamento (CE) n.º 2394/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98	15
Regulamento (CE) n.º 2395/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98	16
Regulamento (CE) n.º 2396/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98	17
Regulamento (CE) n.º 2397/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98	18
Regulamento (CE) n.º 2398/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	19
Regulamento (CE) n.º 2399/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	22
Regulamento (CE) n.º 2400/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	24
Regulamento (CE) n.º 2401/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	26

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1998

respeitante à execução da Acção Comum 97/288/PESC sobre a contribuição da União Europeia para promover a transparência do controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear, com vista a financiar o segundo seminário do NSG sobre o controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear

(98/623/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos J.3 e J.11,

Considerando que o Conselho adoptou, em 29 de Abril de 1997, a Acção Comum 97/288/PESC sobre a contribuição da União Europeia para promover a transparência do controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear ⁽¹⁾;

Considerando que, como parte das medidas a tomar pela União Europeia, para apoiar os objectivos fixados no artigo 1º e de acordo com o disposto no artigo 3º da citada Acção Comum, deverá ser efectuada uma contribuição para o financiamento do segundo seminário do NSG sobre o controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Será imputado ao orçamento geral das Comunidades Europeias para 1998 um montante até 75 000 ecus, para o financiamento do segundo seminário do NSG sobre o

controlo das exportações relacionadas com o sector nuclear, previsto para 8 e 9 de Abril de 1999, em Nova Iorque.

2. As despesas financiadas pelo montante estipulado no nº 1 serão geridas de acordo com os procedimentos e normas comunitárias aplicáveis ao referido orçamento.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

B. PRAMMER

⁽¹⁾ JO L 120 de 12. 5. 1997, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2386/98 DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98⁽²⁾ fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;

Considerando que os pareceres científicos indicam que o bacalhau capturado no mar do Norte (subzona CIEM IV) e o capturado no leste do canal da Mancha (divisão CIEM VIIId) pertencem à mesma unidade populacional;

Considerando que as quotas de bacalhau que podem ser pescadas pelos Estados-membros são definidas separadamente para o mar do Norte e para uma zona que inclui o leste do canal da Mancha;

Considerando que certos Estados-membros estão a realizar, em 1998, capturas importantes de bacalhau no leste do canal da Mancha que, quando forem esgotadas as quotas nacionais para esta zona, poderão induzir devoluções maciças desta espécie;

Considerando que a captura, no canal da Mancha, de pequenas quantidades de bacalhau incluídas nas quotas para o mar do Norte não terá efeitos negativos para a unidade populacional de bacalhau em causa;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 45/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do presente regulamento substitui os elementos correspondentes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 45/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1998.

Pelo Conselho

B. PRAMMER

O Presidente

⁽¹⁾ JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1957/98 da Comissão (JO L 254 de 16. 9. 1998, p. 3).

ANEXO

•Espécies: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: IIa ⁽¹⁾ , mar do Norte
België/Belgique	4 460 ⁽³⁾	⁽¹⁾ Águas da Comunidade.
Danmark	25 610	⁽²⁾ Das quais não mais de 60 000 toneladas podem ser pescadas em águas sob as soberania ou jurisdição da Noruega.
Deutschland	16 240	⁽³⁾ Das quais não mais de 17 toneladas podem ser pescadas na divisão VIIId.
Ελλάδα		⁽⁴⁾ Das quais não mais de 21 toneladas podem ser pescadas na divisão VIIId.
España		⁽⁵⁾ Das quais não mais de 54 toneladas podem ser pescadas na divisão VIIId.
France	5 510 ⁽⁴⁾	⁽⁶⁾ Das quais não mais de 220 toneladas podem ser pescadas na divisão VIIId.».
Ireland		
Italia		
Luxembourg		
Nederland	14 470 ⁽⁵⁾	
Österreich		
Portugal		
Suomi/Finland		
Sverige	170	
United Kingdom	58 740 ⁽⁶⁾	
EC	125 200 ⁽²⁾	
TAC	140 000	

REGULAMENTO (EURATOM) N.º 2387/98 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1998

relativo à adesão, da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Europeia, actuando como única parte, a um acordo celebrado entre o Canadá, a Suécia, a Ucrânia e os Estados Unidos da América que criou, em 1993, um Centro de Ciência e Tecnologia na Ucrânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 101.º,

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando que a adesão, pela Comunidade Europeia da Energia Atómica e pela Comunidade Europeia, actuando como única parte, ao acordo celebrado entre o Canadá, a Suécia, a Ucrânia e os Estados Unidos da América que criou em 1993 um Centro de Ciência e de Tecnologia na Ucrânia deve ser aprovada em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aprovadas em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica a adesão pela Comunidade Europeia da Energia Atómica e pela Comunidade Europeia, actuando como única parte, ao acordo celebrado entre o Canadá, a Suécia, a Ucrânia e os Estados Unidos da América, tal como alterado pelo protocolo de 7 de Julho de 1997 (a seguir designado por «o acordo») que criou em 1993, um

Centro de Ciência e Tecnologia na Ucrânia, em conjunto com a declaração da Comunidade relativa ao artigo 1.º

Os textos do acordo, do instrumento de adesão, e da declaração figuram no anexo do presente regulamento (¹).

Artigo 2.º

O Conselho e a Comissão nomearão, cada um, um representante da Comunidade no conselho de administração em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo IV do acordo.

Artigo 3.º

O Centro de Ciência e Tecnologia da Ucrânia possui personalidade jurídica, bem como a mais ampla capacidade jurídica concedida a pessoas colectivas de acordo com a legislação aplicável na Comunidade, podendo, em particular, adjudicar, adquirir ou liquidar bens móveis e imóveis e ser parte em acções judiciais.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

O Presidente

Jacques SANTER

(¹) JO L 225 de 12. 8. 1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 2388/98 DA COMISSÃO
de 4 de Novembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de
um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 47/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1998 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen⁽³⁾, estabelece as quotas de alabote negro para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de alabote negro nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um

Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de alabote negro nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1998.

A pesca do alabote negro nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 2389/98 DA COMISSÃO
de 4 de Novembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 783/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VIII_f, g efectuadas por navios arvorando

pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 18 de Outubro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VIII_f, g efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1998.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIII_f, g efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 18 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2390/98 DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 1998

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho no que respeita ao regime de importação de determinados produtos de substituição de cereais e produtos transformados à base de cereais e de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2245/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Considerando que, em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98, determinados produtos, abrangidos pelo anexo A do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽³⁾, são importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e que outros produtos, abrangidos pelo referido anexo A e pelo n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁵⁾, são importados na Comunidade com redução dos direitos aduaneiros aplicáveis se forem originários dos Estados ACP;

Considerando que, no referente aos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, as normas de execução desse regime apenas devem prever, por um lado, a obrigação de importar o produto com isenção ou redução do direito aduaneiro do Estado ACP indicado no certificado de importação e, por outro lado, a instituição de um regime de comunicação periódica;

Considerando que, em virtude do n.º 5 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98, os produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 originários dos Estados ACP e dos países e territórios ultramarinos (PTU) não estão

sujeitos à aplicação de direitos aduaneiros quando forem importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses, até ao limite de um contingente anual de 2 000 toneladas; que as normas de execução deste regime devem prever a entrega dos pedidos e a emissão dos certificados de importação e garantir a importação directa nos departamentos ultramarinos e o respeito da quantidade máxima estabelecida; que, a fim de satisfazer o objectivo da medida e de assegurar a gestão e o controlo do contingente pautal, é conveniente limitar estritamente a utilização dos certificados para introdução em livre prática nos departamentos acima referidos;

Considerando que estas normas complementam ou derrogam, conforme o caso, as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98⁽⁷⁾, ou as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98⁽⁹⁾;

Considerando que, com vista a um melhor acompanhamento da utilização efectiva dos certificados, é conveniente tornar aplicável o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3719/88 relativamente à apresentação antecipada das provas de introdução em livre prática;

Considerando que é conveniente recordar que o reembolso parcial dos direitos de importação resultante da redução dos direitos aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996 se efectua em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97⁽¹¹⁾, e em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/98⁽¹³⁾;

⁽⁶⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

⁽⁸⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁹⁾ JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽¹³⁾ JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18.

⁽¹⁾ JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽³⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

Considerando que é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 2245/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, que estabelece normas de execução do regime de importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/97⁽²⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as normas relativas ao regime de importação:

- dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, originários dos Estados ACP, importados na Comunidade (título I),
- dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, originários dos Estados ACP e dos PTU, importados nos departamentos ultramarinos franceses (título II).

TÍTULO I

Artigo 2.º

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98 e com vista à introdução em livre prática na Comunidade dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, o pedido de certificado e o certificado de importação incluirão, na casa 8, a menção do Estado ACP de origem do produto. O certificado obriga à importação desse Estado.

2. O certificado de importação incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Producto ACP:
 - exención del derecho de aduana
 - apartado 1 del artículo 15 del Reglamento (CE) n.º 1706/98
- AVS-produkt:
 - toldfritagelse
 - forordning (EF) nr. 1706/98: artikel 15, stk. 1
- Erzeugnis AKP:
 - Zollfrei
 - Verordnung (EG) Nr. 1706/98, Artikel 15, Absatz 1

⁽¹⁾ JO L 203 de 1. 8. 1990, p. 47.

⁽²⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 43.

- Προϊόν AKE:
 - Απαλλαγή από δασμούς
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1706/98, άρθρο 15 παράγραφος 1
- ACP product:
 - exemption from customs duty
 - Regulation (EC) No 1706/98, Article 15(1)
- produit ACP:
 - exemption du droit de douane
 - Règlement (CE) n.º 1706/98, article 15 paragraphe 1
- prodotto ACP:
 - esenzione dal dazio doganale
 - regolamento (CE) n. 1706/98, articolo 15, paragrafo 1
- Product ACS:
 - vrijgesteld van douanerecht
 - Verordening (EG) nr. 1706/98: artikel 15, lid 1
- produto ACP:
 - isenção do direito aduaneiro
 - Regulamento (CE) n.º 1706/98, n.º 1 do artigo 15.º
- AKT-maista:
 - Tullivapaa
 - asetuksen (EY) N:o 1706/98 15 artiklan 1 kohta
- AVS-produkt:
 - Tullfri
 - Förordning (EG) nr 1706/98 artikel 15.1.

Artigo 3.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até ao fim de cada mês, as quantidades que foram objecto de pedidos de certificados de importação de produtos originários dos Estados ACP referidos no artigo 1.º nas quatro semanas anteriores, discriminando as informações por código da nomenclatura combinada e por país de origem.

TÍTULO II

Artigo 4.º

A fim de, em conformidade com o n.º 5 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98, introduzir em livre prática, nos departamentos ultramarinos franceses, produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, são aplicáveis as seguintes disposições especiais:

1. O pedido de certificado não pode incidir sobre uma quantidade superior a 500 toneladas por cada interessado que opere por conta própria.
2. O pedido de certificado e o certificado de importação incluirão, na casa 8, a menção do Estado ACP ou do país ou território ultramarino de origem do produto. O certificado obriga à importação desse país ou território.

3. O certificado de importação incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Producto ACP/PTU:
 - exención del derecho de aduana
 - apartado 5 del artículo 27 del Reglamento (CE) n° 1706/98
 - exclusivamente válido para el despacho a libre práctica en los departamentos de Ultramar
- AVS/OLT-produkt:
 - toldfritagelse
 - forordning (EF) nr. 1706/98: artikel 27, stk. 5
 - gælder udelukkende for overgang til fri omsætning I de oversøiske departementer
- Erzeugnis AKP/ÜLG:
 - Zollfrei
 - Verordnung (EG) Nr. 1706/98, Artikel 27, Absatz 5
 - gilt ausschließlich für die Abfertigung zum freien Verkehr in den französischen überseeischen Departements
- Προϊόν ΑΚΕ/ΥΧΕ:
 - Απαλλαγή από δασμούς
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1706/98, άρθρο 27 παράγραφος 5
 - Ισχύει αποκλειστικά για μία θέση σε ελεύθερη κυκλοφορία στα Υπερπόντια Διαμερίσματα
- ACP/OCT product:
 - exemption from customs duty
 - Regulation (EC) No 1706/98, Article 27(5)
 - valid exclusively for release for free circulation in the overseas departments
- produit ACP/PTOM:
 - exemption du droit de douane
 - Règlement (CE) n° 1706/98, article 27 paragraphe 5
 - exclusivement valable pour une mise en libre pratique dans les départements d'outre-mer
- prodotto ACP/PTOM:
 - esenzione dal dazio doganale
 - regolamento (CE) n. 1706/98, articolo 27, paragrafo 5
 - valido esclusivamente per l'immissione in libera pratica nei DOM
- Product ACS/LGO:
 - vrijgesteld van douanerecht
 - Verordening (EG) nr. 1706/98: artikel 27, lid 5
 - geldt uitsluitend voor het in het vrije verkeer brengen in de Franse overzeese departementen
- produto ACP/PTU:
 - isenção do direito aduaneiro
 - Regulamento (CE) n° 1706/98, n° 5 do artigo 27°

— válido exclusivamente para uma introdução em livre prática nos departamentos ultramarinos

- AKT-maista/Merentakaisista maista ja merentakaisilta alueilta peräisin oleva tuote:
 - Tullivapaa
 - asetuksen (EY) N:o 1706/98 27 artiklan 5 kohta
 - voimassa ainoastaan merentakaisilla alueilla vapaaseen liikkeeseen laskemiseksi
- AVS/ULT-produkt:
 - Tullfri
 - Förordning (EG) nr 1706/98 artikel 27.5
 - Uteslutande avsedd för övergång till fri omsättning I de utomeuropeiska länderna och territorierna.

Artigo 5º

1. Os pedidos de certificado serão entregues às autoridades competentes dos Estados-membros à segunda-feira até às 13 horas (hora de Bruxelas) ou, se este não for um dia útil, no primeiro dia útil seguinte.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou telecópia, até às 13 horas do dia útil seguinte ao da entrega do pedido, a origem do produto, a quantidade objecto do pedido e o nome do requerente.
3. O mais tardar no quarto dia útil seguinte ao da entrega do pedido, a Comissão determinará e comunicará aos Estados-membros, por telex ou telecópia, em que medida é dado seguimento aos pedidos de certificado.
4. Os certificados serão emitidos, sob reserva do disposto no n° 3, no quinto dia útil seguinte ao da entrega, para os pedidos comunicados em conformidade com o n° 2.
5. Os certificados produzem unicamente efeitos, para a introdução em livre prática nos departamentos ultramarinos franceses, a partir do dia da sua emissão efectiva até ao fim do segundo mês seguinte a esta data. Todavia, este período de eficácia não pode ir além do dia 31 de Dezembro do ano de emissão do certificado.

Artigo 6º

Em derrogação do n° 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) n° 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, é inscrito o algarismo 0 na casa 19 do referido certificado.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 7º

1. Em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CE) n° 1162/95, o montante da garantia relativa ao certificado de importação será de 0,5 ecu por tonelada.

2. No caso de, por força da aplicação do n.º 3 do artigo 5.º, a quantidade objecto do certificado ser inferior àquela para a qual este foi pedido, será liberada a garantia correspondente à diferença.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2245/90.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2391/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,6
	204	62,0
	999	80,8
0709 90 70	052	84,2
	999	84,2
0805 20 10	204	67,4
	999	67,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,9
	999	63,9
0805 30 10	052	63,3
	388	41,8
	528	50,0
	999	51,7
0806 10 10	052	138,0
	400	266,9
	999	202,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	29,5
	064	41,1
	388	30,3
	400	82,2
	404	80,7
	800	143,6
	999	67,9
0808 20 50	052	87,8
	064	58,1
	400	84,2
	720	54,6
	728	126,7
	999	82,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2392/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1564/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2309/98 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada exportada a partir da Espanha para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação,

tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 30 de Outubro a 5 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 67,85 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.

⁽⁵⁾ JO L 203 de 21. 7. 1998, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 288 de 27. 10. 1998, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 2393/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 30 de Outubro a 5 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 28,59 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.

⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 24.

⁽⁶⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2394/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 30 de Outubro a 5 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 31,75 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 2395/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 30 de Outubro a 5 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 61,47 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.

⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 2396/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1746/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso,

será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 30 de Outubro a 5 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 69,74 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.

⁽⁵⁾ JO L 219 de 7. 8. 1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2397/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão, de 21 de Setembro de 1998, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 30 de Outubro a 5 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 2398/98 DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 1998

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1011/98⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	0,910 1,400
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	1,528 — 2,350
1002 00 00	Centeio	4,906
1003 00 90	Cevada	5,944
1004 00 00	Aveia	4,294
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	1,451 5,090 — 0,766 4,405 5,090 1,451 5,090
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	— — —
1006 40 00	Trincas de arroz	3,100
1007 00 90	Sorgo	5,944

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2399/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de
determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98

da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2336/98⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 291 de 30. 10. 1998, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	16,20	8,30
1701 11 90 ⁽¹⁾	16,20	14,61
1701 12 10 ⁽¹⁾	16,20	8,07
1701 12 90 ⁽¹⁾	16,20	14,09
1701 91 00 ⁽²⁾	19,18	16,98
1701 99 10 ⁽²⁾	19,18	11,53
1701 99 90 ⁽²⁾	19,18	11,53
1702 90 99 ⁽³⁾	0,19	0,45

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 2400/98 DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 1998

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	38,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	35,50
1001 90 99 9000	03	18,50	1101 00 15 9150	01	32,75
	02	0	1101 00 15 9170	01	30,00
1002 00 00 9000	03	50,00	1101 00 15 9180	01	28,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	51,00	1102 10 00 9500	01	82,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	20,00 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— (2)
1005 90 00 9000	03	35,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	20,00 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2401/98 DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 1998

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	71,26	1104 23 10 9100	76,35
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	61,08	1104 23 10 9300	58,54
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	61,08	1104 29 11 9000	23,97
1102 90 10 9100	68,15	1104 29 51 9000	23,50
1102 90 10 9900	46,34	1104 29 55 9000	23,50
1102 90 30 9100	77,29	1104 30 10 9000	5,88
1103 12 00 9100	77,29	1104 30 90 9000	12,73
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	91,62	1107 10 11 9000	41,83
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	71,26	1107 10 91 9000	80,87
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	61,08	1108 11 00 9200	47,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	61,08	1108 11 00 9300	47,00
1103 19 10 9000	49,06	1108 12 00 9200	81,44
1103 19 30 9100	70,42	1108 12 00 9300	81,44
1103 21 00 9000	23,97	1108 13 00 9200	81,44
1103 29 20 9000	46,34	1108 13 00 9300	81,44
1104 11 90 9100	68,15	1108 19 10 9200	47,12
1104 12 90 9100	85,88	1108 19 10 9300	47,12
1104 12 90 9300	68,70	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	23,97	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	92,06
1104 19 50 9110	81,44	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	70,48
1104 19 50 9130	66,17	1702 30 91 9000	92,06
1104 21 10 9100	68,15	1702 30 99 9000	70,48
1104 21 30 9100	68,15	1702 40 90 9000	70,48
1104 21 50 9100	90,86	1702 90 50 9100	92,06
1104 21 50 9300	72,69	1702 90 50 9900	70,48
1104 22 20 9100	68,70	1702 90 75 9000	96,47
1104 22 30 9100	73,00	1702 90 79 9000	66,96
		2106 90 55 9000	70,48

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.